



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000500/96-64
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 102.151
Recorrente : POLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

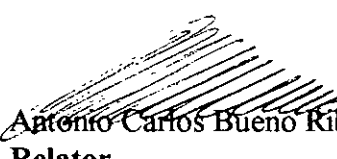
DILIGÊNCIA Nº 202-02.030

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
POLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Lar/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10283.000500/96-64
Diligência : 202-02.030
Recurso : 102.151
Recorrente : POLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou improcedente o pedido de compensação de alegados créditos da Contribuição ao FINSOCIAL, decorrentes de pagamentos efetivados com as alíquotas majoradas, julgadas inconstitucionais pelo STF, com débitos da COFINS e do PIS, tanto com as parcelas vencidas como com as vincendas.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 77/81:

“O presente processo tem origem no requerimento visando a compensação de valores pagos a maior (alíquotas majoradas) do FINSOCIAL com o COFINS e o PIS, parcelas vencidas e, se couber, as vincendas (01/03).

O pedido está estribado nos seguintes dispositivos legais:

- Artigo 170 do Código Tributário Nacional;
- Artigos 1009 e 1010 do Código Civil e
- Artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

A Requerente ainda informa que propôs ação ordinária, a fim de obter a compensação dos valores do FINSOCIAL, pagos a maior, na qual a decisão foi no sentido de que a compensação deve ser feita pela via administrativa.

Instruem o pedido, instrumento particular de procuração (fls. 04) e cópia do Contrato Social e alterações, da peticionária (fls. 05/27).

Na ausência de documentos que comprovassem a decisão dita prolatada pelo poder judiciário, o Serviço de Tributação da DRF/Manaus propôs, e o seu Delegado concordou, que a Procuradoria da Fazenda Nacional/AM realizasse diligência junto à Justiça Federal para obter a cópia de



Processo : 10283.000500/96-64
Diligência : 202-02.030

tal decisão, bem como da manifestação do Tribunal Regional Federal, se houvesse (fls. 28).

Em resposta, a PFN/AM informa que as demandas judiciais propostas contra a União Federal objetivando a compensação de tributos e/ou contribuições federais foram julgadas improcedentes. Por ausência do pressuposto da liquidez e certeza, característica essencial para a sua concessão, aduzindo ainda que cabe à requerente, por ser a interessada, apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações (fls. 29).

Diante disso, a DRF/Manaus, através do seu Serviço de Tributação, decidiu sumariamente que (fls. 30/31):

“COMPENSAÇÃO – Se o contribuinte alega em favor de seu pleito a existência de decisão judicial e não a junta, não se toma conhecimento do pedido de compensação formulado por falta de comprovação do alegado.”

Cientificada dessa decisão em 09/05/96 a pleiteante, inconformada, recorre, tempestivamente, a esta DRJ/MNS, alegando que (fls. 33/37):

a) Obviamente que deixou de juntar os documentos a que fez referência porque acreditava na organização da Receita Federal e da própria Procuradoria, contudo, cada dia mais se confirma que a verdade é outra, mesmo sendo o quadro de funcionários reduzido.

b) Os créditos da Recorrente pelos aumentos do FINSOCIAL, de alíquota acima de 0,5%, conforme o demonstrativo junto, perfazem o total de 15.641,74 UFIR, que corresponde ao período de 09/89 a 03/92.

c) É efêmera a discussão se a compensação é judicial ou administrativa, já que aquela foi negada judicialmente e a última é permitida na lei, independentemente de outras considerações legais, doutrinárias ou jurisprudência.

d) A decisão que julgou procedente a ação ordinária de restituição, distribuída à 3ª Vara Federal, Processo 93.1983-0, segue anexa e nela se lê que a União Federal foi condenada a restituir o que foi pago indevidamente, mais juros de 1% ao mês e honorários de 10% sobre o valor da condenação.



Processo : 10283.000500/96-64
Diligência : 202-02.030

e) Posteriormente a Recorrente propôs a compensação judicial, que foi rejeitada, em ambas as instâncias, deixando antever o direito de requerê-la administrativamente.

f) Lê-se, ademais, informação passada pela Receita Federal, que inexistia débito referente ao FINSOCIAL naquela repartição, o que corrobora com a certeza do crédito da Recorrente e, via de consequência, com a dívida da recorrida.

g) O exame da liquidez deve fazê-lo, então a Receita Federal, em fase de liquidação de julgado, para dessa forma, ser procedida a compensação com o COFINS e outras contribuições e/ou impostos, o que desde já ratifica do seu pedido inicial.

Faz anexar relação e cópia de DARF de recolhimento do FINSOCIAL (fls. 38/57); cópia da inicial da Ação Declaratória interposta contra a União Federal (fls. 58/61); cópia do recurso contra a sentença na P.93.1983-0 (fls. 62/70).

Os recolhimentos referentes aos DARF referidos foram confirmados às fls. 71/75."

A Autoridade Singular indeferiu o pedido de compensação em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

"COMPENSAÇÃO

A compensação de tributos e contribuições, no casos de pagamento indevido ou a maior, só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91).

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 83/91, com as razões que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requereu fosse mantido o posicionamento adotado em primeiro grau, destacando os seguintes aspectos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000500/96-64

Diligência : 202-02.030

a) ser pacífica na doutrina e na jurisprudência a necessidade de verificar a ocorrência dos pressupostos legais (certeza e liquidez dos créditos) para a efetivação da compensação;

b) os comandos legais da compensação não permitem aplicá-la em tributos de espécies diversas; e

c) indispensabilidade de apresentação dos documentos originais (DARFs) nesse tipo de pedido, em face do princípio da cartularidade, para que saiam de circulação, evitando pedidos em duplicidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000500/96-64

Diligência : 202-02.030

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Para a melhor instrução e deslinde do presente processo, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

a) anexação aos autos dos quadros de demonstração da Receita Líquida da DIRPJ da Recorrente relativos aos anos-base de 1989 a 1992, com vistas à sua caracterização como empresa exclusivamente prestadora de serviços ou mista;

b) anexação aos autos das cópias das decisões judiciais relacionadas com este processo; e

c) intimar a Recorrente para, nos termos do § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, demonstrar, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior para a admissibilidade do aditamento à peça recursal datado de 04.11.98.

Sala das sessões, em 28 de abril de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO